não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.
Waldomiro Santos de Lima
Fiscal da Receita Estadual
RAZÃO SOCIAL : **I. L. Silva & Cia Ltda**
INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.294.596-2**
A.I.N.F. Nº : **Nº 81.2011.51.000.1028-7**
NIVALDO FARIAS BREDERODE
Coordenador – CERAT – Redenção

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT CASTANHAL
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 337149
DILIGÊNCIA FISCAL
PROCESSO Nº 372006510012431-0

INTERESSADO: TRANSPEP TRANSPORTES LTDA
INSC. ESTADUAL: 15.163.263-4
ENDEREÇO: ROD. BR 316 KM 57 S/N SALA 01 – VILA APEÚ CASTANHAL – PA.
Em cumprimento a **OS 022011820000080-8** e atendendo solicitação da Diretoria de Julgamento / TART, contida na Ata da Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recurso Fazendários, constante as folhas 95 do processo acima qualificado, estamos fazendo juntada das relações de DAES pagos pela recorrente no código 1141 – ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, no período 01/10/2006 a 31/12/2006, onde constatamos que não há registro referente ao recolhimento do imposto diferencial de alíquota devido sobre a aquisição descrita na nota fiscal nº 1417 – emitida por GUERRA S.A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.
Concluímos nesta data a diligência fiscal, retornando o presente processo para que seja encaminhado ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários para prosseguimento dos trâmites legais.
Maria José Andrade de Araújo
Auditor Fiscal de Receitas Estaduais
Matrícula nº 05203899-020

ANUNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 337155
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:
SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTE
Em 14/02/2012, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 6418, AINF nº 322009510000343-6, contribuinte COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15250529-6.
Em 14/02/2012, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6424, AINF nº 182008510000252-8, contribuinte MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA, Insc. Estadual nº. 15191871-6.
Em 14/02/2012, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 6438, AINF nº 352009510004895-3, contribuinte COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15250529-6.
Em 16/02/2012, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6414, AINF nº 372009510000396-5, contribuinte ESTACAO ROSSIO COMERCIAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15205673-4 , advogado: HAROLDO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA-2616.
Em 16/02/2012, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6412, AINF nº 372009510000398-1, contribuinte ESTACAO ROSSIO COMERCIAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15205673-4 , advogado: HAROLDO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA-2616.
Em 16/02/2012, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6410, AINF nº 372009510000399-0, contribuinte ESTACAO ROSSIO COMERCIAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15205673-4 , advogado: HAROLDO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA-2616.

ACÓRDÃOS TARF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 337170
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.2756- 1a. CPJ. RECURSO N.6183 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092009510000074-4) CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada, por unanimidade, tendo em vista que a descrição da ocorrência e a situação fática estão em consonância com os dispositivos legais aplicados na autuação, não havendo assim cerceamento de defesa. 3. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente, restabelece ao contribuinte o direito de denunciar espontaneamente. Preliminar rejeitada por maioria de votos. Voto Contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo. 4. Fornecer incorretamente informações do SINTEGRA constitui infração à legislação tributária, ficando o contribuinte sujeito às penalidades da lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2012. DATA DO ACÓRDÃO:18/01/2012.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso, por entender ilegal a exigência tributária, face a ausência de prorrogação da Ordem de Serviço.
ACORDAO N.2755- 1a. CPJ. RECURSO N.6195 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092009510000078-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada, por unanimidade, tendo em vista que a descrição da ocorrência e a situação fática estão em consonância com os dispositivos legais aplicados na autuação, não havendo assim cerceamento de defesa. 3. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente, restabelece ao contribuinte o direito de denunciar espontaneamente. Preliminar rejeitada por maioria de votos. Voto Contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo. 4. Deixar de entregar informações em meio magnético com registro fiscal das prestações - SINTEGRA - constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2012. DATA DO ACÓRDÃO:18/01/2012.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso, por entender ilegal a exigência tributária, face a ausência de prorrogação da Ordem de Serviço.
ACORDAO N.2754- 1a. CPJ. RECURSO N.6191 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092009510000083-3) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada, por unanimidade, tendo em vista que a descrição da ocorrência e a situação fática estão em consonância com os dispositivos legais aplicados na autuação, não havendo assim cerceamento de defesa. 3. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente, restabelece ao contribuinte o direito de denunciar espontaneamente. Preliminar rejeitada por maioria de votos. Voto Contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo. 4. Deixar de recolher o imposto, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2012. DATA DO ACÓRDÃO:18/01/2012. VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso, por entender ilegal a exigência tributária, face a ausência de prorrogação da Ordem de Serviço.
ACORDAO N.2753- 1a. CPJ. RECURSO N.6193 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092009510000081-7) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada, por unanimidade, tendo em vista que a descrição da ocorrência e a situação fática estão em consonância com os dispositivos legais aplicados na autuação, não havendo assim cerceamento de defesa. 3. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente, restabelece ao contribuinte o direito de denunciar espontaneamente. Preliminar rejeitada por maioria de votos. Voto Contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo. 4. Apresentar DIEF com dados incorretos, constitui infração à legislação tributária, ficando o contribuinte sujeito às penalidades da lei. 5. Constatada a consignação em DIEF de valores divergentes dos escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, constitui infração a legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2012. DATA DO ACÓRDÃO:18/01/2012. VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso, por entender ilegal a exigência tributária, face a ausência de prorrogação da Ordem de Serviço.
ACORDAO N.2752- 1a. CPJ. RECURSO N.6137 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022008510000175-6) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando emitido na forma como determina o §1º, do art. 12, da Lei 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Preliminar de pedido de diligência, rejeitada por unanimidade, porque apresenta-se prescindível, uma vez que constam nos autos todas as provas necessárias para a imputação da infração. 4. Deixar de recolher o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação ou prestação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2012. DATA DO ACÓRDÃO:18/01/2012.

JULGADORIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 337167
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A diretora da Julgadoria de 1ª Instância da SEFA FAZ SABER ao sujeito passivo **COMERCIAL DE ALIMENTOS ESTRELA LTDA.**, nº 15.248.309-8, que o crédito tributário lançado no Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 372008510000465-4 foi objeto de Revisão de Ofício e considerado **IMPROCEDENTE**, com recurso de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, na forma do art. 30 da Lei 6.182/98.
Belém (PA), 02 de fevereiro de 2012.
LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS
Diretora da Julgadoria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 337117

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária – CERAT- SANTARÉM da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os **Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito - AINF's** decorrente dos Termos de Apreensão e Depósito, para as empresas abaixo identificadas.

372009510001731-1	33200930000089	BENEDITO PIRES CORREA	828450182-15
352010510001517-7	35201039000031-7	V L P DE SÁ	15.201.808-5
372011510002508-8	382011390000060	CENTRAL COMER DE VARIEDADES	15.289.876-0
262011510002016-0	562011390000976	J J SOUZA DOS SANTOS	15.307.174-5

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, nos termos dos Arts 20 e 14, III da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, no horário de 08:00 as 14:00hs, na Unidade da SEFA , sito Av. Mendonça Furtado nº 2797, Fátima, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.
PEDRO FARIAS DE SENA
Coordenador Fazendário - CERAT- Santarém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 337143

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária – CERAT- SANTARÉM da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os **Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito - AINF's** decorrente dos Termos de Apreensão e Depósito, para as empresas abaixo identificadas.

AINF Nº	TAD Nº	RAZÃO SOCIAL	INSC.EST./CNPJ/CPF
372009510004371-1	382009390000581	J B RODRIGUES COMERCIO	15.137.292-6
372009510003004-0	382009390000252	GESAIAS R SIMÃO	15.252.289-1
372009510001283-2	352009390000399	R NONATO CHAVES CONFECÇÕES	15.218.456-2
372011510002524-0	382011390000226	MARKENEDY MARTINS GAMA CIA	15.242.674-4
372011510002359-0	38201139000026-6	AGRO INDUST PEROLADA AMAZONIA LTDA	15.215.020-0

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a OEAT DE ITAITUBA, localizada na Rua São José 299, bairro Centro, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.
PEDRO FARIAS DE SENA
Coordenador Fazendário - CERAT- Santarém

TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 337070

Termo Aditivo: 1
Data de Assinatura: 28/12/2011
Valor: 20.645,58
Vigência: 28/12/2011 a 27/12/2012
Classificação do Objeto: Outros
Justificativa: Prorrogação do contrato por mais 12(doze) meses.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE